



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

ANÁLISE E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Ao impugnante

VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 011/2024 – Processo nº 055/2024

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Em relação à tempestividade da impugnação em apreço, sabe-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, agendada para o dia 14/01/2024 – 09h00, ou seja, a impugnação poderia ter sido apresentada até a data de 09/01/2024. Desta forma, tem-se que o expediente foi **tempestivamente** protocolado na data limite.

Ainda, nos termos do Edital, cabe ao Pregoeiro, juntamente a equipe responsável pela elaboração dos documentos que compõem o procedimento, emitir decisão acerca da(s) impugnação(ões):

8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

[...]

8.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

[...]

8.5. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo indicado no item 8.3.

Tal incumbência alinha-se com o Decreto Municipal nº 729/2023, em seu art. 3º, e seu inciso II:

Art. 3º. Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - **receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;**

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

X - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação.

2. BREVE RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação com pedido de suspensão imediata do certame apresentada por VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA contra o Pregão Eletrônico nº 011/2024, cujo objeto é **contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de armazenamento, gerenciamento e operacionalização dos processos de dispensação, incluindo fornecimento, embalagem, distribuição e entrega de medicamentos, insumos de enfermagem e odontológicos às unidades assistenciais vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva, contemplando a realização de atos administrativos necessários para o atendimento regular aos munícipes e incluir a disponibilização de uma solução informatizada para gestão integrada dos processos, abrangendo equipamentos, softwares, infraestrutura de suporte, meios de transporte e equipe técnica especializada sob a responsabilidade da empresa contratada.**

Segundo alega o representante, o instrumento convocatório padece de irregularidades nocivas aos princípios que regem o processo licitatório, razão pela qual faz-se urgente a suspensão do certame, até regular apreciação das inconsistências identificadas, dos fatos:

a) Prazo para implantação dos serviços;

Eis a síntese do necessário.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

Ao contrário das teses apresentadas pelo Impugnante, não há qualquer inconsistência digna de comprometer a regularidade das disposições editalícias, especialmente porque foram elaboradas em consonância com a legislação de regência, e alinhada ao entendimento jurisprudencial estabelecido, conforme será melhor esmiuçado abaixo.

DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Acerca do prazo de 30 (trinta) dias para implantação dos serviços, é sem sombra de dúvidas razoável pelo objeto licitado, não havendo qualquer incongruência com a legislação vigente e decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Preliminarmente, é oportuno destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc).

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações dos produtos e serviços que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

O prazo para entrega do objeto descrito no item 10 do Termo de Referência está em conformidade com as normas e legislações vigentes, e foi estabelecido de acordo com a complexidade e exigências encontradas ao longo da fase de planejamento e apoio da contratação.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

É importante ressaltar que o prazo acima descrito foi definido após uma análise cuidadosa do histórico das contratações anteriores, bem como observação do cumprimento de prazos pelos fornecedores, além de considerar as necessidades do órgão licitante.

Tenta a Impugnante dilação do referido prazo, tendo em vista a necessidade da apresentação de algumas licenças, licenças estas extremamente necessárias para comprovação da capacidade técnica da empresa licitante.

Essa vinculação não existe, pois, tais documentos são exigidos na apresentação dos documentos de habilitação (Item 13 do Termo de Referência), ou seja, na data da realização do Pregão Eletrônico, que nada se relaciona com o prazo para implantação dos serviços, vejamos:

“Qualificação técnica

A comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa se dará mediante apresentação de atestado(s) técnico(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa forneceu medicamentos e materiais pertinentes e compatíveis em características, ao objeto desta licitação, conforme preconizado pela Lei 14.133/2021.

Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) de sua titularidade, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde em conformidade com a RDC 16 de 1º de abril de 2014, apresentando minimamente as seguintes AFE's com as respectivas atividades, licenças e certificados:

*I - **AFE de Medicamentos**, devendo constar minimamente as autorizações para Armazenar, Distribuir, Expedir e Transportar;*

*II - **AFE de Cosméticos**, devendo constar minimamente as autorizações para Armazenar, Distribuir, Expedir e Transportar; e*

*III - **AFE de Correlatos**, devendo constar minimamente as autorizações para Armazenar, Distribuir, Expedir e Transportar.*

***Autorização Especial de Funcionamento da empresa (AE):** emitida pelo Ministério da Saúde do Brasil, por se tratar de medicamento sujeito a controle especial, conforme o art. 2º da Portaria SVS/MS nº 344/98, atualizada pela RDC nº 734, de 11 de julho de 2022.*

***Certificado de Regularidade Técnica:** válido e expedido pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, de acordo com a Resolução CFF nº 638 de 24/2017, e suas alterações e Resolução nº 721, de 24 de fevereiro de 2022.*

***Alvará Sanitário (ou licença Sanitária):** da empresa licitante, expedido pelo órgão competente Estadual ou Municipal em plena validade, compatível com o objeto dessa licitação, observando as normas peculiares de cada localidade, salvo se a legislação do ente dispensar a mencionada licença, devendo a referida isenção ser comprovada mediante certidão ou outro documento. Não serão aceitos protocolos de renovação.”*

O prazo para implantação dos serviços está contido no item 10 do Termo de Referência, senão vejamos:

10.1 A Contratada deverá disponibilizar todos os equipamentos, mobiliários, software e recursos humanos necessários, garantindo o início pleno da execução dos serviços contratados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

10.2 Durante o período de implantação, a Contratada deverá apresentar relatórios semanais de progresso à Contratante, detalhando as etapas concluídas, os ajustes em andamento e quaisquer pendências, assegurando a transparência e o cumprimento dos prazos estabelecidos.

Diante do exposto, entende-se que a Administração não pode deixar de atender suas necessidades visando apenas ampla concorrência, e sim, atender os princípios que os regem atendendo o interesse Público. Portanto, o interessando deve ser adequar a necessidade da Administração Pública, e não a Administração Pública se adequar a empresa, devendo ser julgada improcedente a presente impugnação.

4. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, esclarecidos todos os pontos controversos, decido pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** desta impugnação, conforme amplamente combatido acima.



**Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo**

Portanto, mantém-se a sessão pública a ser realizada no dia 14/01/2025, às 09h00.

Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Angatuba/SP, 13 de janeiro de 2025.

Bruno Augusto de Oliveira Neves
Pregoeiro/Agente de Contratação